



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000027/2023
Processo: 9761-00 2023

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 42/2023.

PROCESSO Nº: 9.761/2023.

PROJETO DE LEI Nº: 27/2023.

EMENTA: "Institui a Política de Transparência dos locais e horários de realização de Obras Públicas nas vias urbanas do Município de Juiz de Fora".

AUTORIA: Carlos Alberto Bejani Jr.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 27/2023, que: "Institui a Política de Transparência dos locais e horários de realização de Obras Públicas nas vias urbanas do Município de Juiz de Fora".

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P241724



Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Portanto, a matéria em tela está albergada, no conceito de interesse local, definido, como visto, tanto pela doutrina como pelas Constituições Federal e Estadual.

No tocante à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há vício, haja vista que a matéria em questão não se insere entre aquelas cuja iniciativa do processo legislativo a Constituição Estadual reserva privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

Para corroborar o alegado, cabe trazer aos autos o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, senão vejamos:

EMENTA: Ação Direta Inconst 1.0000.19.143895-1/000 MUNICÍPIO DE CAPELINHA - LEI

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P241724



MUNICIPAL Nº 2.135/19 - AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM OBRAS PÚBLICAS - VÍCIO FORMAL - INOCORRÊNCIA - REPRESENTAÇÃO INACOLHIDA. - Não padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa o diploma legal que, oriundo de projeto de lei de autoria de edil, estabelece a obrigatoriedade de afixação de placas informativas em obras públicas realizadas no âmbito do Município, haja vista que a matéria em questão não se insere entre aquelas cuja iniciativa do processo legislativo a Constituição Estadual reserva privativamente ao Chefe do Poder Executivo. Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. V O T O Consoante se extrai dos autos, o Prefeito Municipal de Capelinha aforou a presente ação direta de inconstitucionalidade com pedido de liminar contra a Câmara Municipal de Capelinha, com o fito de que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.135, de 30 de agosto de 2019, que regulamenta a obrigatoriedade de afixação de placas informativas em todas as obras públicas realizadas no Município de Capelinha/MG e dá outras providências.

Afirmou que referido diploma legal afigura-se inconstitucional por vício de iniciativa por duas razões: (i) cria obrigação para os órgãos da Administração Municipal quando compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo sobre a sua própria organização e (ii) cria despesas não previstas no orçamento municipal.

Pugnou pela concessão de liminar a fim de que seja suspensa a aplicabilidade e a eficácia do dispositivo impugnado, declarando-se sua inconstitucionalidade ao final. Juntou documentos de ordem 02/12.

Notificada, a Câmara Municipal de Capelinha se manifestou por meio da petição de ordem 23, pugnando pelo indeferimento da liminar ao entendimento de que não restaram configurados os requisitos essenciais ao seu deferimento; asseverou que a lei impugnada não versa sobre a estrutura ou a atribuição de órgãos do Poder Executivo e tampouco acarreta em aumento significativo de despesas para os cofres públicos; defendeu que o diploma impugnado visa garantir o direito à informação, bem como atender ao princípio da publicidade dos atos da Administração Pública.

Concitada a se manifestar no feito, a douta Procuradoria-Geral de Justiça emitiu o judicioso parecer de ordem 27 opinando pelo indeferimento da liminar. Por meio do acórdão de ordem 35 foi indeferida a liminar. A Câmara Municipal de Capelinha apresentou informações meritórias por meio das quais reiterou os fundamentos apresentados na petição de ordem 23 e pugnou pela improcedência do pedido (doc. de ordem 36). Em parecer final, a d. Procuradoria-Geral de Justiça emitiu judicioso parecer por meio do qual opinou pela improcedência do pedido. É o relato do essencial. Inicialmente, transcrevo o inteiro teor do diploma legal ora impugnado:

LEI MUNICIPAL Nº 2.135 DE 23 DE AGOSTO DE 2019 "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM TODAS AS OBRAS PÚBLICAS REALIZADAS NO MUNICÍPIO DE CAPELINHA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O povo do Município de Capelinha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Capelinha, PROMULGO a seguinte lei:

Art. 1º- Em todas as obras públicas realizadas no município de Capelinha deverá ser afixada placa indicativa da obra contendo, no mínimo, os seguintes dados: I - Endereço completo da obra;



II - Data do início e término previsto da obra;

III - Nome da empresa executora da obra, seu endereço e número do CNPJ;

IV - Nome do engenheiro responsável e seu respectivo número de registro no CREA;

V - Número do contrato administrativo ou processo licitatório;

VI - Finalidade da obra;

VII - O valor da execução da obra e eventuais acréscimos que venham a ocorrer;

VIII - Indicar, no caso de convênio, quem são os convenientes/conveniados, bem como suas respectivas contribuições;

IX - Endereço eletrônico apontando o local em que se encontram os dados e informações da licitação.

§1º Para os fins desta lei, considera-se "obra pública" toda construção, reforma, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta da administração pública municipal de Capelinha.

§2º As placas terão área mínima de (2,00 x 1,00M) e serão mantidas durante todo o período de realização da obra, em local de fácil visualização pelo público.

Art. 2º É obrigatória a colocação de placa em obra pública municipal paralisada, contendo de forma resumida a exposição dos motivos de sua interrupção.

Parágrafo único. Considerar-se-á obra paralisada, para efeitos desta Lei, aquela com atividades interrompidas por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 3º Além da exposição dos motivos citados no artigo 2º, deverá estar disponível o telefone do órgão público responsável pela obra e o prazo de paralisação.

Art. 4º Caso a paralisação de que trata o art.2º desta lei, ultrapasse mais de 60 (sessenta) dias o órgão público responsável pela obra deverá remeter à Câmara do Vereadores, relatório detalhado justificando os motivos da paralisação da obra.

Art.5º É vedada inclusão nas placas de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoa de autoridades ou servidores públicos, devendo ser observadas ainda as restrições contidas na legislação eleitoral.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Consoante apregoadado pela Excelsa Corte, "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de



norma constitucional explícita e inequívoca". (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001)(…)

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o modelo do processo legislativo federal deve ser seguido nos Estados e nos Municípios, pois à luz do princípio da simetria são regras constitucionais de repetição obrigatória. (Vide o RE 505476 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 05-09-2012 PUBLIC 06-09-2012)

A exceção se dá em relação à alínea "b", que tem sua aplicação circunscrita às iniciativas privativas do chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais.(...)

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais" (v. "Direito Municipal Brasileiro", 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, pp. 732/733)."

Na hipótese, não merece prosperar a tese de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa deduzida pelo Requerente, haja vista que a matéria objeto do diploma legal ora impugnado não se insere em nenhuma daquelas cuja iniciativa do projeto de lei recaia privativamente sobre o Chefe do Poder Executivo, eis que se limita a estabelecer obrigatoriedade de afixação de placas informativas nas obras públicas realizadas no Município de Capelinha, não dispondo sobre a estrutura ou a atribuição de órgãos do Poder Executivo, sendo irrelevante, ademais, eventual criação de despesas, sequer estimada pelo Requerente. Neste sentido já as manifestou a Excelsa Corte: "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (STF, ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016) Mediante tais fundamentos é que JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Relator(a) Des.(a) Belizário de Lacerda. Data de Julgamento: 22/07/2020.

Portanto, verifica-se que o presente projeto encontra respaldo no ordenamento jurídico, podendo seguir os trâmites normais do processo legislativo desta Casa.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é constitucional.**



É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.



Palácio Barbosa Lima, 1º de março de 2023.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 01/03/2023
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto